

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 082/2024 – REGISTRO DE PREÇOS
Licitação número 1053882 (www.licitacoes-e.com.br)

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMPLIFICADORES DE VOZ PARA
UTILIZAÇÃO DOS PROFESSORES DO SESC/PE.

Recife, 25 de novembro de 2024.

Prezados Srs. Licitantes,

Comunicamos que recebemos, **TEMPESTIVAMENTE**, em 13/11/2024, da empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (RECORRENTE)**, e-mail apresentando **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**, conforme os documentos anexos aos autos do processo, referente à decisão da Comissão de Licitação, quando da sua desclassificação no certame.

A Comissão ressalta e esclarece que, conforme estabelecido no **subitem 13.3 do edital**, cujo texto transcrevemos na íntegra: ***“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando lhe será concedido prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões de recurso, para o e-mail: licitacao@sescpe.com.br, que será dirigido ao Diretor Regional do Sesc/DR-PE, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, através da disponibilização dos documentos via e-mail: licitacao@sescpe.com.br.”***

Em 19/11/2024, recebemos e-mail, encaminhado pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** apresentando documento formal contendo RECURSO, conforme **LINK ÚNICO abaixo**:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/atsrodrigues_sescpe_com_br/EXTd9rnziZ5ls1iu76 BiQ0 BVlt-wKqVecoUNuvuoLqpMQ?e=GrnhhH

Em princípio, a comissão de licitação analisou o recurso administrativo apresentado e faz as seguintes considerações:

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 082/2024**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Importante ainda destacar quanto ao aspecto doutrinário e jurisprudencial dos princípios relativos as licitações e contratos alegados pela RECORRENTE, segue:

“A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstrito aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles, in, Licitação e Contrato Administrativo – Malheiros Editora, 11ª edição)

Assim, compete à Comissão de licitação/Pregoeiro, quando do julgamento das propostas, avaliar se o objeto individualizado nas propostas apresentadas pelos licitantes atende aos requisitos mínimos impostos no edital, desclassificando aquelas que não guardem compatibilidade com as exigências feitas justamente por conta da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste diapasão, segue trecho do **Acórdão nº 2730/2015 (Plenário)** do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 2730/2015-Plenário DATA DA SESSÃO 28/10/2015 RELATOR BRUNO DANTAS. ÁREA Licitação. TEMA Habilitação de licitante. SUBTEMA Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. OUTROS INDEXADORES. Exigência, Inobservância, Compatibilidade, Objeto da licitação, Vedação. IPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (grifo nosso)”

No que remete ao **princípio da proposta mais vantajosa**, quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a entidade, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela CONTRATANTE. Por óbvio, que uma proposta com valor reduzido em relação às demais, a princípio, aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse da CONTRATANTE, todavia tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pelo edital e pelo termo de referência. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Desse modo, torna-se forçoso concluir que a análise da fase de classificação não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado. Logo, somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Em **19/11/2024**, considerando a especificidade técnica da matéria envolvida no presente Recurso Administrativo, assim como as alegações da RECORRENTE, o referido recurso foi encaminhado à área técnica do Sesc/DR-PE, para análise e emissão de parecer técnico, que, em **21/11/2024** emitiu o seguinte parecer:

Recife, 21 de novembro de 2024.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Para fins de parecer, conforme solicitado, foi analisado o recurso administrativo da empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI** referente ao Pregão Eletrônico SESC/DR-PE Nº 082/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AMPLIFICADORES DE VOZ PARA UTILIZAÇÃO DOS PROFESSORES DO SESC/PE.

Em resposta ao questionamento da empresa, enfatizamos que a análise realizada obedeceu ao PRINCÍPIO DE JULGAMENTO OBJETIVO, onde o julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, deve observar os critérios do edital nos seus julgamentos, além de utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos havendo fundamento no edital e na lei. Portanto, o item 3.1 do Termo de Referência, constante no edital, traz de forma clara e objetiva a seguinte descrição: "KIT PROFESSOR PORTATIL COM CAIXA E MICROFONE COM FIO".

Também foi aplicado na análise o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que guarda relação com o princípio da isonomia porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos. Assegura que a administração não faça discriminação entre os participantes de um certame. Deste modo, não seria correto a aprovação do produto sem fio, pois, outras empresas poderiam ser prejudicadas por não participar do certame, por observar a exigência de um equipamento com fio.

Quanto aos princípios do interesse público e da proposta mais vantajosa, não é interessante para o Sesc a aquisição do headset sem fio, pois ao invés de 1 (um), seriam 2 (dois) equipamentos que necessitariam de carregamento, dobrando a preocupação e atenção.

Como pode ser visto no catálogo do produto ofertado, o headset sem fio descarrega bem antes do amplificador, exigindo um monitoramento constante e a necessidade de, possivelmente, possuir um item sobressalente, para não atrapalhar a dinâmica da sua utilização em sala de aula.

Características:	Amplificador de voz de baixo ruído; Display LCD; Grava voz do microfone no USB ou MicroSD; Presilha para alça de ombro; Gabinete plástico de alta resistência (resistente a quedas) Gabinete selado a prova de imersão em água (IP67) Bateria interna de lítio 4500mAh ←
Headset sem fio:	Bateria interna de lítio 500mAh ← Com Display LCD, controle de volume e seleção de canal (40 canais); Frequência UHF, Distância até 30m

Por conseguinte, em virtude dos fatos apresentados neste parecer, mantemos a decisão anterior, desclassificando a proposta da proponente **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI**.

Atenciosamente,

José Carlos Lopes Ferreira
Técnico em Segurança do Trabalho

Em 21/11/2024, considerando que, o recurso já foi apreciado pela área técnica do Sesc/DR-PE, de acordo com o parecer técnico transcrito acima, anexo aos autos do processo; considerando ainda, a especificidade técnica da matéria questionada no recurso e do parecer técnico; foi solicitado à Assessoria Jurídica da Entidade analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Em 22/11/2024, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que apresentamos na íntegra, logo abaixo:



À Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, contestando a sua desclassificação, da **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 082/2024**, que visa ao "REGISTRO DE PREÇOS - RP" para aquisição de amplificadores de voz para utilização dos professores do SESC/PE.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo e, ato contínuo, após o prazo de contrarrazões, determinou que a área técnica emitisse parecer, em virtude de se tratar matéria eminentemente técnica. Sendo assim, a área técnica se manifestou no seguinte sentido:

*Por conseguinte, em virtude dos fatos apresentados neste parecer, mantemos a decisão anterior, desclassificando a proposta da proponente **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA***

Desse modo, diante do parecer técnico, a Assessoria Jurídica apresenta parecer de legitimidade dos aspectos jurídicos do procedimento da fase recursal. Sendo assim, diante da manifestação da área técnica sinalizando que se faz necessário a retificação das notas atribuídas à Recorrente. Portanto, o Recurso da empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, deve ser conhecido e no mérito julgado improvido.

Neste Interim, diante da análise recursal e das contrarrazões, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

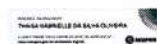
Sesc - Serviço Social do Comércio | www.sescpe.org.br
Departamento Regional em Pernambuco - Av. Visconde de Suassuna, 265, Santo Amaro, Recife-PE

Sesc - Serviço Social do Comércio | www.sescpe.org.br
Departamento Regional em Pernambuco - Av. Visconde de Suassuna, 265, Santo Amaro, Recife-PE



Pelo exposto não existe óbice legal para a continuidade do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 22 de novembro de 2024.



Thaísia Oliveira
OAB/PE 27.051

CONCLUSÃO:

Pelos fatos e fundamentos expostos, consubstanciada no parecer emitido pela área técnica e pela Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, esta Comissão de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (RECORRENTE)**, **MANTENDO** a referida empresa como desclassificada para o certame, e, por efeito, a decisão da Comissão de Licitação de considerar **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame, a empresa **AMS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo e-mail: licitacao@sescpe.com.br ou por meio do telefone: (81) 3216-1739.

Atenciosamente,

**Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco**


Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz


Ana Teresa Soares Rodrigues

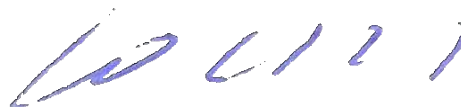

Norma da Silva Bezerra Neta

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE: _____/_____/_____

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação, corroborada nos pareceres da Área Técnica e da Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, resolvo **não acatar** o Recurso interposto pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (RECORRENTE)**, **MANTENDO** a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a referida empresa, e de considerar **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame, a empresa **AMS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Publique-se, registre-se e notifique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
Diretor Regional do Sesc em Pernambuco









PGE_082_2024_CARTA LICITANTES_JULGAMENTO RECURSO

Final Audit Report

2024-11-25

Created:	2024-11-25
By:	Gabrieli Santana (gslima@sescpe.com.br)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAL4JwDBkP_ezw5rGN-r39PqEuQvIG1Cpm
Number of Documents:	1
Document page count:	6
Number of supporting files:	0
Supporting files page count:	0

"PGE_082_2024_CARTA LICITANTES_JULGAMENTO RECURSO" History

-  Document created by Gabrieli Santana (gslima@sescpe.com.br)
2024-11-25 - 7:36:55 PM GMT
-  Document emailed to oswaldoramos@sescpe.com.br for signature
2024-11-25 - 7:38:08 PM GMT
-  Email viewed by oswaldoramos@sescpe.com.br
2024-11-25 - 8:19:56 PM GMT
-  Signer oswaldoramos@sescpe.com.br entered name at signing as Oswaldo Ramos
2024-11-25 - 8:20:28 PM GMT
-  Document e-signed by Oswaldo Ramos (oswaldoramos@sescpe.com.br)
Signature Date: 2024-11-25 - 8:20:30 PM GMT - Time Source: server
-  Agreement completed.
2024-11-25 - 8:20:30 PM GMT